



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.012491/2007-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.190 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2014
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente FC FAVALI COMERCIAL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso cuja impugnação não obedeça ao preconizado pelo art. 16, III, do Decreto n° 70.235, de 1972.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A aplicação da taxa SELIC encontra-se consolidada no CARF por meio do Enunciado n° 4 da respectiva Súmula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em considerar definitivamente julgadas as matérias não expressamente contestadas e, quanto à matéria contestada, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Plínio Rodrigues Lima, Geraldo Valentim Neto, Marcelo Baeta Ippolito (suplente Convocado), Orlando José Gonçalves Bueno. Declarou-se impedido o Conselheiro Marcos Antonio Pires (suplente Convocado).

Relatório

Consta do Acórdão nº 02-26.907 - 2ª Turma da DRJ/BHE, 25 de maio de 2010 (Fls. 240 a 245):

*Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 162/176 para exigência de **Imposto de Renda Pessoa Jurídica**, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2007, no montante de R\$362.636,28, abrangendo fatos geradores compreendidos nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006.*

Na descrição dos fatos, em resumo, constam os seguintes registros:

001 — Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa

O contribuinte deixou de incluir na base de cálculo do IRPJ e contribuições, os rendimentos auferidos com aplicação financeira, conforme resumo das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) — fls. 04/37.

A infração pode ser constatada pelo exame das Declarações Integradas de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de fls. 38/152, nas quais os valores de receitas financeiras não foram incluídos.

Nos demonstrativos de fls. 153/161 estão relacionados os valores de receitas e o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Por meio do termo de intimação (fl. 02), em 03/09/2007, a empresa foi instada a apresentar os livros contábeis e extratos das aplicações financeiras, tendo pedido prorrogação de prazo por 10 dias para apresentação dos elementos solicitados. Findo o prazo, os livros e extratos não foram apresentados, não tendo sido prestado nenhum esclarecimento, sendo que aparentemente a solicitação teve intuito protelatório

Em decorrência do procedimento fiscal, foram ainda lavrados os autos de infração abaixo especificados, cujos valores indicados representam o montante da contribuição lançada, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/08/2007, abrangendo fato gerador compreendido nos mesmos períodos do lançamento do IRPJ:

• Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) — R\$40.945,82 — fls. 177/190;

• Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) — R\$188.984,48 — fls. 191/204;

- **Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL) — R\$563.518,57 — fls. 205/215.**

Os demais documentos que fundamentam a exigência constam das fls. 01/152, enquanto o Termo de Encerramento foi juntado à fl. 216.

Cientificado dos lançamentos em 27/09/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 217, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 219/235, em 25/10/2007, cujo resumo é feito em seguida.

- Os fatos

Nesse tópico, o impugnante fez uma síntese da autuação.

- Da solicitação de prorrogação de prazo

Segundo o impugnante, por meio do Termo de Intimação de 03/09/2007, foi intimado a apresentar os livros contábeis e extratos das aplicações financeiras, a fim de verificar se os rendimentos auferidos haviam sido escriturados. Naquela ocasião, foi solicitada prorrogação de prazo por 30 dias, tendo sido concedido apenas 10 dias, período insuficiente para levantamento da documentação solicitada.

- Da compensação do imposto de renda retido na fonte

Para fins de constituição do crédito tributário, foram incluídos nas bases de cálculo do IRPJ, PIS, Cofins e CSLL os valores das receitas financeiras auferidas.

No caso do IRPJ, foi compensada parte dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte informados pelas instituições financeiras, de forma incompleta.

- Improcedência do auto de infração

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante que seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

À impugnação foi juntada cópia do envelope de endereçamento, além de cópia do auto de infração do IRPJ, de documento de identificação pessoal e de alteração contratual (doc. fls. 222/236).

A ementa seguinte resume a decisão em primeira instância:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006**VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS*

No contexto do procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, tendo o contribuinte sido devidamente intimado, é lícito o lançamento de ofício dos valores de receita não incluídos na base de cálculo do tributo correspondente.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006**APURAÇÃO DA EXIGÊNCIA - ERRO DE FATO*

Constatado erro de fato na determinação da exigência, o julgamento administrativo deve prover a sua correção, sem prejuízo da manutenção dos demais valores corretamente lançados.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificada da referida decisão em 24/06/2010 (Fls. 253), a Recorrente interpôs o presente recurso em 22/07/2010 (Fls. 256 a 267), requerendo integral provimento do recurso por insubsistência e improcedência da ação fiscal

Os autos foram encaminhados ao CARF em 04/08/2010 e distribuídos, por sorteio, a este Relator em 06/08/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, Relator

Trata-se de recurso contra o acórdão nº 02-26.907 - 2ª Turma da DRJ/BHE, de 25/05/2010, o qual considerou procedente em parte a impugnação inicial e exigiu o IRPJ no valor de R\$163.526,14, acrescido de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes e manteve integralmente as exigências **do PIS, da Cofins e da CSLL**, consubstanciadas nos autos de infração de fis. 177/215, acrescidas de multa de ofício e dos juros de mora pertinentes.

Em relação à tempestividade, conforme consta do presente relatório, a Recorrente cumpriu o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Quanto ao argumento de erro na apuração da base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pelo Fisco, não assiste razão à Recorrente, pois, apenas informa genericamente que a apuração do IRPJ realizou-se de forma incompleta, a exemplo do ocorrido na impugnação inicial, e inova ao apontar espécie de erro na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, não apontado na impugnação inicial (Fls. 219 a 236). O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o conteúdo dos recursos, a seguir transcrito:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Destarte, não se deve conhecer dos referidos argumentos recursais por infringir o disposto na Lei do Processo Administrativo Fiscal.

Quanto ao recurso contra a aplicação da taxa SELIC, não assiste razão à Recorrente por aplicação dos Enunciados nº 2 e nº4 da Súmula do CARF, a seguir transcritos:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, nego provimento ao presente recurso contra a aplicação da taxa SELIC.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso contra de erro na apuração da base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nego-lhe provimento quanto à não aplicação da taxa SELIC e considero definitivas as matérias decididas em primeira instância.

Plínio

Rodrigues

Lima

CÓPIA